

A CONFECÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR: POSSIBILIDADE E IMPOSSIBILIDADE

THE CONFIRMATION OF THE CIRCUMSTANCES OF OCCURRENCE BY THE MILITARY POLICE: POSSIBILITY AND IMPOSSIBILITY

VALE, Ariana Costa Vieira¹
SANTOS, Nilton de Almeida²

RESUMO: A agilidade, eficiência e alto nível de resolubilidade são os principais requisitos buscados pela população no que se refere à segurança pública. A ineficácia de algumas ações e a morosidade na resolução de questões de menor porte infracional caracterizam um dos principais motivos pelos quais muitos cidadãos deixam de denunciar ou acionar a polícia militar. Neste cenário uma nova conduta tem sido foco de questionamentos acerca de sua aplicabilidade. A lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência já se mostra efetivo em alguns estados do Brasil e por isso, é fundamental estudar, analisar e compreender questões acerca da possibilidade e impossibilidade de sua confecção pelo policial militar. Diante disso, o objetivo geral da pesquisa é demonstrar os dados, elementos e opiniões que justificam a lavratura do termo circunstanciado em caso de crimes de menor potencial ofensivo, bem como abordar também o lado contrário à ideia. Já, os objetivos específicos se resumem em apontar a necessidade, legalidade e eficiência da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela polícia militar e, ainda, trazer opiniões diversas acerca do tema. A metodologia utilizada consiste em uma revisão de literatura. Com base neste artigo, ficou evidente que existem linhas contrárias e favoráveis à confecção do TCO pelo policial militar, onde a impossibilidade se pauta na descaracterização e usurpação de função pública e a possibilidade na valorização da capacidade profissional, sendo este um importante passo para o início da introdução do ciclo completo de polícia no Brasil.

Palavras-chave: TCO; Polícia Militar; Ciclo Completo de Polícia.

ABSTRACT: The agility, efficiency and high level of solubility are the main requirements sought by the public with regard to public safety. The ineffectiveness of some actions and the slowness in solving issues of minor infraction characterize one of the main reasons why many citizens fail to denounce or to activate the military police. In this scenario a new behavior has been the focus of questions about its applicability. The drafting of the Circumstantial Occurrence Term is already effective in some states of Brazil and therefore, it is fundamental to study, analyze and understand questions about the possibility and impossibility of its manufacture by the military police officer. Therefore, the general objective of the research is to demonstrate the data, elements and opinions that justify the drafting of the term in the case of crimes of less offensive potential, as well as to address the opposite side of the idea. Already, the specific objectives are summarized in pointing out the need, legality and efficiency of the drafting of the circumstantial term of occurrence by the military police and also bring diverse opinions on the subject. The methodology used is a literature review. Based on this article, it was evident that there are opposing and favorable lines for the creation of the TCO by the military police, where the impossibility is based on de characterization and usurpation of public function and the possibility in the valorization of the professional capacity, being this an important step to the beginning the introduction of the complete police cycle in Brazil.

Keywords: TCO; Military police; Full Cycle of Police.

1 INTRODUÇÃO

¹Aluna do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, arianacosta.18@gmail.com; Formosa-GO, maio de 2018.

²Professor orientador: Especialista Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, niltonsantosgo@hotmail.com; Formosa-GO, maio de 2018.

Primeiramente, considerando a fase de alta criminalidade existente atualmente no Brasil, procura-se de diversas maneiras por uma solução para o problema através da celeridade e eficiência dos órgãos de segurança pública. A Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 criou os Juizados Especiais Criminais para a tramitação dos processos que apuram os crimes de menor potencial ofensivo e contravenção penal. Criou também a figura do termo circunstanciado de ocorrência, procedimento inicial para investigação dos referidos crimes.

O termo circunstanciado de ocorrência é encaminhado ao Juizado Especial e, pelo fato de ser usado para investigação de crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais, dispensa investigações mais aprofundadas.

Ainda, considerando que a Lei nº 9.099/95 tem como princípios basilares o da celeridade e da informalidade, surge a discussão sobre a possibilidade da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela polícia militar. É nesse momento que vem à tona a discussão sobre o ciclo completo de polícia, com o objetivo de concentrar nas mãos de cada uma das polícias todas as fases do procedimento policial até que este fosse entregue ao Poder Judiciário.

Ao abordar este assunto, os defensores do ciclo completo de polícia citam os benefícios que tal fato traz à segurança pública, bem como os exemplos de diversos países que adotam o ciclo completo de polícia. Interessante salientar que o Brasil é um dos poucos países que mitiga as funções de polícia administrativa e judiciárias entre uma das duas polícias previstas no art. 144, da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, as pessoas que defendem a confecção do termo circunstanciado de ocorrência pela polícia militar esclarecem que há uma otimização do tempo e eficiência nos casos em que ele é cabível, de modo que opiniões políticas não devem influenciar de modo algum nessa questão.

De outro lado, aqueles que são desfavoráveis as ideias de produção do termo circunstanciado pela polícia militar defendem que a Constituição Federal de 1988 é bem clara ao estabelecer a função específica de cada órgão da segurança pública, bem como que a atividade de produzir um Termo Circunstanciado de Ocorrência é jurídica e leva em considerações diversos aspectos que não podem ser deixados de lado, o que demanda conhecimento específico próprio da autoridade policial.

Diante de tais características, surge, a partir daí um conflito no mundo policial e jurídico buscando compreender a seguinte questão: Qual órgão de segurança pública teria competência para realizar a investigação de delitos objetos do termo circunstanciado de ocorrência? Pode-se observar com isso, o surgimento de um impasse no contexto da lateralidade e interpretação da Constituição Federal de 1988 sobre a competência da polícia militar e polícia civil no contexto de suas áreas específicas de atuação levando em consideração a opinião de doutrinadores e pensadores que estudam a fundo o tema.

Desta forma, o objetivo geral da pesquisa é demonstrar os dados, elementos e opiniões que justificam a lavratura do termo circunstanciado em caso de crimes de menor potencial ofensivo, bem como abordar também o lado contrário à ideia. Por sua vez, os objetivos específicos se resumem em apontar a necessidade, legalidade e eficiência da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela polícia militar e, ainda, trazer opiniões diversas acerca do tema.

Sendo assim, o assunto “confeção de termo circunstanciado de ocorrência pela polícia militar” é bem relevante no contexto atual da polícia militar, posto que está entre um dos mais discutidos atualmente em razão do fato de que várias instituições policiais pelo país já implantaram ou estão implantando o sistema para lavratura, bem como os benefícios vistos por alguns e malefícios defendidos por outros.

A presente pesquisa se deu por meio de uma revisão de literatura pautada na realização de análise de doutrinas e artigos científicos que abordam o tema, levando em consideração tanto as opiniões de pessoas que concordam e defendem a lavratura de termo circunstanciado pela polícia militar, quanto aquelas que são contra a efetividade desta medida. Assim, foi realizada a busca por material correlacionado em sites e bibliotecas acadêmicas a fim de obter uma quantidade satisfatória de conteúdo afim de fundamentar a elaboração deste artigo.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

2.1.1 Juizados Especiais Criminais

Inicialmente, é necessário entender que, conforme dispõe o art. 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de baixa complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. Nesse sentido, encontra-se *in verbis*:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, 1988).

Assim, tendo em vista a previsão constitucional, criou-se a Lei nº 9.099 de 25 de setembro de 1995 regulamentando os Juizados Especiais no Brasil, de modo que as Exposições de Motivos da referida lei enaltecem a celeridade, desburocratização e simplificação da justiça demonstrando sua real importância no contexto atual:

A concentração, a imediação, a identidade física do Juiz conduzem à melhor apreciação das provas e à formação de um convencimento que realmente leve em conta todo o material probatório e argumentativo produzido pelas partes. A celeridade acompanha a oralidade, pela desburocratização e simplificação da justiça. Ademais, um procedimento sumaríssimo, que não sacrifique as garantias processuais das partes e da jurisdição, é o que melhor se coaduna com causas de menor complexidade.

Daí a razão de ser da nova norma constitucional, que haveria de ser aplaudida e apoiada, ainda que não fosse coercitiva para os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, como o é (BRASIL, 1995).

Desse modo, levando em consideração a finalidade dos Juizados Especiais Criminais e considerando o disposto no artigo 61, da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), percebe-se que são consideradas infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Ainda, conforme prevê o artigo 69, da mesma lei, a autoridade policial, ao ficar sabendo da ocorrência ocasionada pelo cometimento de qualquer desses delitos lavrará termo circunstanciado, devendo encaminhá-lo ao Juizado.

2.1.2 Conceito do Termo Circunstanciado de Ocorrência

Conforme citado, o termo circunstanciado de ocorrência é previsto no art. 69, da Lei nº 9.099/95 e é utilizado quando a autoridade policial toma conhecimento de uma contravenção penal ou crime que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos. O termo circunstanciado de ocorrência é um substituto do inquérito policial, utilizado quando a polícia toma conhecimento de um crime de menor potencial ofensivo, devendo ser encaminhado ao Juizado Especial Criminal, sem necessidade de investigações aprofundadas (NUCCI, 2016).

Ainda, Filho (2011), define o instituto como um boletim de ocorrência mais sofisticado, com as qualificações dos envolvidos, bem como suas versões e relatos de eventuais testemunhas, se houver. Tal definição demonstra com clareza que o termo circunstanciado trata-se de uma forma eficaz de agilizar os processos judiciais.

2.2 COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DA POLÍCIA MILITAR E DA POLÍCIA CIVIL

No Brasil, as competências relativas aos órgãos de Segurança Pública estão elencadas no artigo 144 da Constituição Federal da República de 1988, de modo que o referido artigo dispõe que o desempenho de tal função é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos.

Adiante, no que tange especificamente à polícia militar e à polícia civil, os §§ 4º e

5º, do artigo supracitado estabelecem que cabe à polícia civil as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto aquelas que ocorrem a âmbito militar, bem como que é competência da polícia militar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Ainda, o § 6º preceitua que a polícia militar é força auxiliar do exército.

Assim, percebe-se que no Brasil cada uma das duas polícias, tanto civil quanto militar, possuem um tipo de atribuição, e dependem efetivamente de uma contribuição que se mostre recíproca, na maioria dos casos, para concluir a investigação e levá-la ao Poder Judiciário.

Trata-se especificamente de um trabalho integrado entre equipes que se complementam com a finalidade de pontuar casos solucionando-os e prevenindo a ocorrência de outros através do processo investigativo que atua em conjunto com a ostensividade da polícia militar em seus patrulhamentos e ampla visão da sociedade.

Contudo, para entender o que significa “ordem pública” e “policiamento ostensivo” são necessários alguns apontamentos. Segundo Bernard (1987), pode-se afirmar que é a ausência de desordem. Verifica-se que é um conceito simples e bastante válido, vez que vários juristas ao tentar definir o termo acabaram se confundindo e se perdendo. Ademais, ele afirma que a ordem pública é composta pela segurança pública, tranquilidade pública e salubridade pública.

Por fim, é importante salientar que o Supremo Tribunal Federal possui julgados decidindo que a função de polícia investigativa não pode ser exercida pela polícia militar, ainda que não haja delegado de polícia na área, de modo que não há que se falar em atendimento em delegacias de polícia por policiais militares (BERNARD, 1987).

2.3 CICLO COMPLETO DE POLÍCIA

2.3.1 Conceito

O ciclo completo de polícia consiste na atuação da polícia em todas as fases do delito, independentemente de quais sejam, a prevenção, a repressão e a investigação, de modo que não ficaria uma coisa dividida conforme é o caso no Brasil. O ciclo completo de polícia consiste no fato de a polícia que lavrou o flagrante, lavraria também os procedimentos posteriores, até a sua apresentação ao Poder Judiciário.

Assim, a Polícia Civil seria beneficiada, vez que se dedicaria a investigar crimes mais complexos, como por exemplo, aqueles de autoria incerta, não sendo sobrecarregada com atividades cartorárias. É interessante salientar que os únicos países que não adotam o ciclo completo de polícia são: o Brasil, a República de Cabo Verde e República Guiné-Bissau

(CANDIDO, 2016).

Assim, as atribuições seriam dirigidas inicialmente à um único órgão policial. Assim, se delinea o trabalho administrativo, ostensivo além da realização de uma investigação inicial e a atribuição de polícia judiciária. Logo, a polícia compreende um elo entre o infrator e o juiz sem que haja intermédio de outras corporações.

Depois de lhe apresentar ao magistrado, este, irá decidir se o preso irá ficar ou não preso. O ciclo completo tem por objetivo desvincular a Polícia do Judiciário. A Polícia exerceria a função policial apenas. Assim sendo, no Ciclo Completo de Polícia quem faria o indiciamento seria o próprio agente policial que fez a captura do criminoso (MATA, 2006, p. 28).

Desta forma estaria ainda mais evidente o papel de apreender que por muitas vezes é ofuscado pela visão de trabalho exclusivamente ostensivo. Para Alcapadini (2015, p.18): “(...) o Ciclo Completo de Polícia se dá quando uma força policial lida com a ocorrência criminal, do momento em que ela chega ao local dos fatos até o instante em que o criminoso é preso”. Isto retrata a importância da ligação que um fato tem com outro.

É importante evidenciar que não há na jurisdição do Brasil, dispositivos legais que venham a amparar o Ciclo Completo de Polícia visto que para isto, é fundamental que seja realizada uma revisão do texto constitucional, pois seu teor é enfático no que se refere a atribuição de cada órgão, incluindo as forças de segurança pública. Embora tramitem propostas de Emenda à Constituição, seria necessária uma análise profunda por parte do judiciário com a finalidade de tornar a medida viável diante das limitações presentes na conjuntura atual do Direito (MATA, 2006).

Nesse caso, é comum citar a proposta de E.C n° 51, que tem tramitado no Senado. Nela, propõem-se não apenas a implementação do Ciclo Completo de Polícia, mas também a ideia de desmilitarização da Polícia Militar, constituindo uma única Organização Civil. Como se nota até então, a resistência reside não na implantação do Ciclo Completo de Polícia, mas na desmilitarização da Polícia Militar (MATA, 2006, p. 44).

A maior defesa dessa mudança ocorre no âmbito das forças da Polícia Militar e também Polícia Rodoviária Federal em decorrência de sua ação ostensiva e de patrulha, o que inclui o deslocamento de envolvidos para delegacias de polícia locais e regionais para que se possa realizar o registro de ocorrência policial o que deixa locais desguarnecidos de sua devida proteção.

2.3.2 Modelos de Ciclo Completo de Polícias

2.3.2.1 POLÍCIA FRANCESA

A França possui a Polícia Nacional e a Gendarmerie Nationale. A polícia militar francesa, denominada Gendarmerie Nationale, garante a segurança da população, bem como a proteção de seus bens, atuando como polícia ostensiva, judiciária, dando assistência aos cidadãos e aplicando a lei (AGUIAR, 2015).

De outro lado, a Polícia Nacional é considerada uma polícia civil apesar de usar fardas, possuir patentes e graduações e ser baseada na hierarquia e disciplina. Ela tem como funções: a segurança pública, o controle de estrangeiros, a polícia judiciária, a contraespionagem e informações.

Assim, percebe-se que apesar de haver duas polícias no território francês, ambas têm o campo de atuação bem definidos e não dependem uma da outra, seja para iniciar o processo policial ou a ele dar continuidade. Nesse modelo, determinada polícia que inicia o atendimento faz tudo que é necessário até entregar os autos e investigado ao Poder Judiciário, gerando grande economia de tempo e reduzindo a impunidade (AGUIAR, 2015).

2.3.2.2 POLÍCIA ESPANHOLA

O modelo policial espanhol é um dos mais complexos da Europa, posto que atua em nível nacional, regional e local. Em se falando de nível nacional e estadual existe o Corpo Nacional de Polícia e a Guarda Civil. Já no nível municipal há a Polícia Municipal. Contudo, em que pese a referida complexidade, todas realizam o ciclo completo de polícia.

O Corpo Nacional de Polícia trabalha nas capitais provinciais, bem como cidades e centros urbanos determinados pelo governo. Possui natureza civil e como exemplo de suas atribuições tem a questão relativa à imigração e entrada e saída de estrangeiros do território espanhol, investigação e repressão de crimes relacionados a drogas, controle de jogos, etc. Ou seja, nota-se que seu campo de atuação é relacionado ao interesse nacional.

A Guarda Civil tem natureza militar e trabalha especificamente nas áreas rurais e no mar territorial. Ela tem competência para atuar nos casos relativos as armas e explosivos, contrabando, segurança nos portos e aeroportos, entre outras.

Por fim, a Polícia Municipal atua em municípios com mais de 5.000 habitantes e tem como chefe o prefeito do município. Entre suas competências está, por exemplo, a sinalização e o tráfego no local, polícia administrativa e judicial (FENEME, 2015).

2.3.2.3 POLÍCIA AMERICANA

O modelo americano se volta para o sentido de prevenir e reprimir as práticas

criminosas. Assim, há uma divisão entre a ascensão e progressão no que se refere à função de cada cargo policial. O início do trabalho se dá através do policiamento ostensivo e com o decorrer do tempo, passa a exercer atribuições investigativa em virtude da ascensão profissional relacionada ao tempo de trabalho ostensivo. Esse papel se dá dentro da própria corporação sem que haja necessidade de mudança de órgão (MATA, 2006).

Trata-se de um modelo que leva em consideração o mérito, o perfil e a progressão funcional como requisito para mudança de cargo e materialização de outro tipo de seguimento que não o ostensivo. A nomeação não ocorre por meio de concurso público, mas por processo seletivo para a admissão fundamentada com o regulamento militar local. Após a inscrição, o candidato se submete a testes que indicarão sua aptidão para atuação na instituição policial escolhida (MATA, 2006).

2.3.2.4 POLÍCIA CANADENSE

No Canadá, também se utiliza do Ciclo Completo de Polícia similar ao modelo americano em que o policial canadense realiza a prisão do infrator e posteriormente o seu indiciamento. O início da carreira também ocorre por processo seletivo e posteriormente três meses de formação e aplicação de testes tanto físicos quanto psicológicos de forma que o seu desempenho possa condizer com a atribuição policial (MATA, 2006).

Tal modelo também envolve a ascensão profissional e mudanças de função em decorrência do tempo dedicado ao trabalho ostensivo, o que mostra que pouco se difere do modelo americano. O processo de seleção condiz com a norma definida em cada região do país visto que cada uma apresenta suas próprias particularidades (MATA, 2006).

2.4 TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO PELA POLÍCIA MILITAR

Ao considerar os aspectos acerca do Termo Circunstanciado de Ocorrência é determinante que se compreenda que para que se possa lavrá-lo, é indispensável o título de autoridade policial. Assim, é importante considerar quais são as atribuições e definições que rodeiam àquele a qual compete este título.

Desta forma, autoridade policial “[...] é o agente do Poder Público com possibilidade de interferir na vida da pessoa natural, enquanto o qualificativo policial é utilizado para designar o servidor encarregado do policiamento preventivo ou repressivo” (SANTA CATARINA, 1999).

Esta definição representa de forma categórica e taxativa aquilo que o policial milita

reflete na sociedade. Assim, ainda pode-se considerar que:

[...] autoridade policial é um agente administrativo que exerce atividade policial, tendo o poder de se impor a outrem nos termos da lei, conforme o consenso daqueles mesmos sobre os quais a sua autoridade é exercida, consenso esse que se resume nos poderes que lhe são atribuídos pela mesma lei, emanada do Estado em nome dos concidadãos (LAZZARINI, 1999)

Isso representa a forma como a autoridade policial é vista com relação ao seu poder e representatividade do Estado. Considera-se de forma mais abrangente, a autoridade policial como uma autoridade de caráter público que venha a se inteirar acerca das infrações penais que venham a ser cometidas.

Isto inclui os agentes de segurança pública de um Estado em que atuam tanto o policial militar quanto o policial civil com suas respectivas atribuições de trabalhos ostensivo e investigatório. Desta forma, compreende-se a autoridade policial através do contexto de suas ações e, portanto, está diretamente relacionado às funções e não necessariamente à pessoa que se enquadra em um único requisito.

Logo a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência possui um importante dilema acerca de sua concretização, envolvendo uma visão mais específicas acerca das reais capacidades para realizá-lo (LAZZARINI, 1999).

2.4.1 Possibilidade de Lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar

Inicialmente, ao analisar os argumentos daqueles que defendem a possibilidade da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar, verifica-se que há sempre a questão da eficiência na investigação dos crimes, que muitas vezes permanecem impunes, tendo em vista a morosidade e burocracia existentes nas instituições.

Na maioria dos estados brasileiros, ao se realizar a prisão em flagrante de um indivíduo, é necessário o seu encaminhamento a uma Delegacia de Polícia para que lá sejam feitos os procedimentos cartorários necessários.

Para Morais e Azevedo (2017), acerca da tese de que tal procedimento seria necessário em razão da formação acadêmica do delegado de polícia, tal argumento não é sólido, vez que, na realidade, apenas 3% (três por cento) das prisões efetuadas pela Polícia Militar não são ratificadas pela autoridade policial, demonstrando assim um grande acerto na análise do fato delitivo pelo policial militar.

Ainda, Di Pietro (2014) preceitua que a polícia administrativa tem como principal objetivo prevenir ação que causa prejuízo à coletividade, atividade que é exercida pela polícia militar e vários outros órgãos da administração pública. De outro lado, afirma que a polícia

judiciária é privativa de entes especializados, como é o caso da polícia militar e da polícia civil. Dessa forma, a polícia militar realiza tanto atividade de polícia administrativa, atuando na prevenção, como de polícia judiciária, ao reprimir um delito.

Ademais, segundo Ferrigo (2013), e conforme explicado anteriormente, o termo polícia ostensiva, definição dada pela Constituição Federal, engloba apenas uma das quatro fases de polícia ostensiva, qual seja, a fiscalização de polícia, de modo que a fase sanção de polícia, atribuída à Polícia Militar é atividade de polícia judiciária.

Adiante, tem-se o fato de benefício para a população, vez que o procedimento seria bem mais célere. Isso porque a polícia civil não precisaria dispor de profissionais para apenas reproduzir o que foi feito antes pela polícia militar, bem como os utilizaria para outros atendimentos.

Marchi e Sá (2015) defendem que a divisão em polícia preventiva e repressiva é ineficiente, porque há choque de atribuições e fracionamento de atividades, o que enfraquece a luta contra o crime, deixando o processo lento e desfavorável.

Nucci (2016) entende que a separação das polícias é o principal problema enfrentado pela sociedade e que essa situação é essencialmente política, o que não deve incidir no direito da população em obter segurança. Tal visão expressa a importância de se atender de forma integral as necessidades sociais sem apreciar questões relacionadas ao contexto político, o que só termina por atrapalhar o processo.

Hoje existem diversos julgados favoráveis à lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, tendo, como exemplo, o entendimento do ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que em razão da baixa complexidade da peça e tendo em vista os princípios da informalidade e celeridade não há que se falar em invasão de competência da polícia civil pela polícia militar, no caso desta proceder a confecção do termo circunstanciado de ocorrência.

Assim, aqueles que defendem a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela polícia militar, geralmente se referem a questão da celeridade, informalidade e maior sensação de eficiência a das polícias brasileiras e segurança para a população.

2.4.2 Impossibilidade de Lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar

Do mesmo modo que existem aqueles que defendem a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela polícia militar, também há aqueles que possuem opiniões diversas. De acordo com Castro (2015), as funções dos órgãos de segurança pública estão devidamente elencadas na Constituição Federal de 1988, não deixando margens de dúvidas

quanto as suas missões, bem como o art. 2º, da Lei nº 12.830 de 20 de junho de 2013 dispõe que “ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei” (BRASIL, 2013).

Assim, apenas o fato de a infração ser de menor potencial ofensivo e ter uma apuração mais simples não há que se falar em descaracterização da natureza investigativa do termo circunstanciado. Do mesmo modo, a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência também é uma atividade jurídica, como por exemplo, a tipificação formal e material do delito, concurso de crimes, causas de aumento de pena, tentativa, qualificadoras, etc.

Dessa forma, a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela polícia militar seria uma usurpação de função pública, o que é veementemente contrário a várias decisões da Suprema Corte. Rosa (2014) entende que a polícia militar se apodera de uma função que não é sua ao lavrar termos circunstanciados e realizar investigações, de forma que é necessário colocar cada personagem do sistema penal em seu respectivo lugar.

Na mesma linha o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal relata que a função de polícia judiciária é competência da Polícia Civil, devendo o termo circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela polícia militar (BRASIL, 2012). Além disso, a ministra Ellen Gracie defende que as funções de cada uma das polícias são muito específicas, próprias e delimitadas, não devendo se confundirem (BRASIL, 2007).

2.4.3 Benefícios decorrentes da lavratura do Termo Circunstanciado pelo Policial Militar

Diante das visões e ideias apresentadas, tanto favoráveis quanto contrárias, é evidente que a agilidade no contexto judicial é sempre muito bem-vinda. Isto também se dá no atendimento à sociedade no que se refere à segurança pública. A impunidade é o principal resultado da morosidade que por vezes os processos judiciais passam e em consequência desta a recorrência de crimes faz com que cada vez mais a sensação de insegurança abale a tranquilidade dos lares brasileiros (FERGITZ, 2009).

Diante deste cenário, a realização da lavratura do termo circunstanciado pelo agente de segurança, no caso, o policial militar, permite que a rapidez dos processos venha a beneficiar a população. O fato do profissional acima citado estar inicialmente presente nas ocorrências o torna uma ferramenta eficaz de formalização imediata das ações por ele assistidas. Assim, há uma redução significativa do tempo de respostas e na apresentação dos resultados esperados.

É possível através disso, promover a agilidade no atendimento dificultando o surgimento de transtornos decorrente da condução de ambas as partes à autoridade investigadora, no caso, Delegacias de Polícia Civil, que por muitas vezes se encontram em

cidade diferente daquela onde o fato ocorreu (FERGITZ, 2009).

Isto, remete à celeridade no andamento dos processos e contribui para que as ações dos policiais militares venham a ser valorizadas pela sociedade, proporcionando maior motivação e conseqüentemente melhoria de seu desempenho profissional. Outro aspecto está no registro de pequenas ocorrências que normalmente são ignoradas diante da ausência de efetivo na polícia civil no contexto de algumas comunidades. Assim, passa-se a coibir pequenas práticas prevenindo que estas venham a se desenvolver de forma cada vez mais significativa diante da impunidade.

2.5 LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR NO ESTADO DE GOIÁS

Embora seja uma realidade efetiva em alguns estados do Brasil como Santa Catarina e Paraná, a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela polícia militar em Goiás, ainda é fonte de discussões e foco de questionamentos. Segundo Diniz (2017), o modelo de trabalho dos Estados da região Sul, acima citados, passou a ser adotado também em cidades do Rio Grande do Norte, Bahia, Alagoas, Minas Gerais e outros.

Assim, a lavratura do termo circunstanciado pela polícia militar passou por um processo de adaptação, cujos policiais utilizam-se de meios eletrônicos como tablets com a finalidade de realizar o registro e colher assinaturas no local da ocorrência de relativo potencial ofensivo. Através disso, já é realizada também a marcação na Junta Especial Criminal da data da audiência (DINIZ, 2017).

Segundo o mesmo autor, não há impedimentos reais para que esta medida seja efetivada no Estado de Goiás, o que há é imposição de posições contrárias do Sindicato da Polícia Civil e outras entidades que buscam por argumentos que justifiquem a não regulamentação desta forma de trabalho (DINIZ, 2017).

Por muito tempo, as opiniões contrárias se manifestaram e mantiveram reprimidas, as ações que favoreciam que a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pelo policial militar pudesse ser efetivamente implantada no Estado de Goiás. Porém, atualmente, essa realidade tem se transformado visto que na capital do Estado, o TCO passou a ser efetivado na data de 28 de março de 2018 (PM, 2018).

Isto permite uma maior agilidade nos trâmites dos processos e demonstra que a Polícia Militar do Estado de Goiás vem se atualizando e seguindo padrões de atuação já efetivos em outros estados da federação. Porém, para que venha a surtir efeito, não basta apenas a ação em si, é preciso um investimento efetivo em equipamentos necessários para a sua prática e liberação de envolvidos na ocorrência sem que haja a necessidade de conduzi-los a delegacias.

Diante disso, com a recente adoção na capital, é evidente que isto venham a se disseminar pelo Estado o que evitaria que se perdesse tempo no percurso entre uma cidade e outra, em decorrência de não haver delegacias em municípios de menor porte deixando assim, áreas descobertas e sensação de insegurança para a comunidade local.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A existência das leis exerce o papel de regular o comportamento social e individual dos seres humanos. Fica evidente que na ausência destas, o caos se instalaria e o surgimento de embates decorrente de conflitos de interesses seria o suficiente para colocar em risco a segurança pública. Desta forma, diante do estudo realizado fica evidente a complexidade do meio sobre o qual a polícia militar desenvolve seu trabalho. Logo, seu papel se estabelece através da necessidade de fazer cumprir a lei e promover com isso a ordem pública.

Levando em consideração tais fatores, tem-se que o ciclo completo de polícia se trata de uma atuação mais específica no contexto das atribuições dos profissionais em decorrência do papel que vem a representar tanto nas etapas de investigação, quanto de repressão e prevenção.

Através desta perspectiva fica evidente que tais medidas tem sido fruto de constantes discussões no âmbito da segurança pública. Isto, devido ao fato de haver um conflito direto entre policiais civis e militares quanto aos limites das funções de cada um. O ciclo completo de polícia se estabelece por meio de ações que tornam a resposta policial plena. Como foi observado, alguns países adotam este modelo em todas as suas regiões.

Desta forma, “no modelo atual, no Brasil, apenas 5% dos homicídios são elucidados, enquanto no Reino Unido a taxa é de 85% e nos EUA a taxa é de 65%.” (VOITCH, 2013, p. 44). No entanto, a implantação no Brasil, vem ocorrência através da morosidade que envolve os aspectos burocráticos e a falta de diálogo e resolução de conflitos entre as polícias nacionais. A adaptação dos profissionais, assim como sua capacitação, ocorre no Brasil de forma heterogênea, através da prática em alguns Estados e em outros a sua discriminação.

É evidente que a polícia necessita de uma profunda reestruturação, visto que seu modelo atual encontra em um completo estágio ultrapassado e defasado. O aumento da criminalidade e morte de policiais militares em serviço são os principais fatores que demonstram que os serviços prestados de forma tradicional não têm atendido as demandas necessárias do país, o que acaba por refletir na constante sensação de insegurança por parte dos cidadãos de bem.

Tem-se que um dos objetivos do mecanismo tradicional, ou incompleto, está na

necessidade de especialização com a finalidade de favorecer a eficiência nas ações realizadas. Porém, o que se tem observado é há nisso um desgaste ocasionado pela rotina, burocracia e demora no tempo de respostas. O que acaba por demonstrar que o ciclo incompleto por vezes se mostra falho em virtude de sua própria gestão e logística.

Esta estrutura de policiamento em cujo centro há uma "bi-partição", produziu a realidade peculiar da existência de duas polícias nos estados que devem fazer, cada uma, a metade do "ciclo de policiamento". Dito de outra forma, cada polícia estadual é, conceituadamente, uma polícia pela metade porque ou investiga ou realiza as tarefas de policiamento ostensivo (ROLIM, 2007, p. 56).

Diante da análise realizada, pode-se observar ainda a insustentabilidade da resistência frente a implantação de novas medidas como a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência. Desta forma, na mesma ótica que alguns Estados passaram a implantá-lo, outros buscam manter-se intacto frente às mudanças que se mostram necessárias e evidente na rotina das polícias militares.

As abordagens e conflitos decorrentes da necessidade de se determinar sob quem fica a responsabilidade pela lavratura acaba por atrasar a implantação em diversas unidades da federação. Isto só vem a proporcionar déficits e prejuízos a segurança pública, visto que esta necessita de adequações e medidas para a modernização que venham a apresentar a desburocratização do sistema e resolução das questões existentes.

Isto se vê através da abordagem de Santos (1999, p. 34) que afirma que: "Atualmente carecemos de um modelo expansionista e teleológico, capaz de fornecer uma cooperação mais ampla e efetiva o suficiente para fazer frente às graves questões de segurança que angustiam a consciência de toda a sociedade".

Desta forma, através da implantação do ciclo completo de polícia fica evidente uma otimização dos serviços prestados pela polícia civil de forma que esta colocaria em evidencia sua função de apuração dos fatos em que haja maior complexidades, ou seja, crimes mais graves e que apresentem características passíveis de uma análise especializada e aprofundada. Por meio disso, a polícia militar estaria acessível para a realização da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência por meio dos registros formais de ocorrências de menor potencial de gravidade. Tais ações resultam em maior disponibilidade de recursos humanos o que por sua vez é crucial para promover uma polícia brasileira mais eficiente e em acordo com as exigências e demandas sociais.

A lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar se pauta na necessidade da eficiência administrativa na segurança pública nacional. De acordo com França (2000, p.63): "toda ação administrativa deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico-administrativo".

Essa eficiência é tida como uma exigência para que a administração pública venha

a exercer seu papel através da utilização de suas competências afim de atingir seus objetivos de forma plena, direta, integral, neutra e na eliminação de quaisquer indícios de burocracia nas ações, levando em consideração, todos os critérios legais que se mostrem necessários (MORAES, 1999).

Isso mostra a viabilidade da implantação do ciclo completo de polícia, onde a proposta não está necessariamente em promover um novo sistema policial, mas adequar o sistema existente com base em modelos que já existem e proporcionam resultados satisfatórios em virtude de sua eficácia. A falta de integração e por muitas vezes, de colaboração entre os órgãos policiais acaba por prejudicar a resolução de questões que facilmente poderiam ser elucidadas caso os embates entre tais órgão não se mostrassem tão complexos. Isto demonstra de forma prática como a soma de esforços acabaria por se tornar uma ferramenta eficaz no combate à criminalidade existente. Neste mesmo contexto, surge outra questão que se trata da dificuldade em elucidar casos em decorrência do tempo que se perde ao não se realizar a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela polícia militar.

No Estado de Goiás, a recente adoção deste procedimento passou a beneficiar a população e apresentar vantagens para a corporação visto que o trabalho que por vezes era realizado somente nas delegacias acaba por se efetivar por meio das lavraturas. Isso faz com que não seja necessário o deslocamento para outras cidades das viaturas de polícias com envolvidos na ocorrência devido à ausência de delegacias locais, o que por vezes acaba por deixar regiões desguarnecidas de segurança ostensiva.

Além disso, há redução de tempo na resolução de pequenos conflitos que mesmo apresentando menor complexidade, exigiam que houvesse o registro direto nas delegacias. Não apenas recursos humanos e tempo são economizados, mas também há economia em todos os materiais gastos no processo como combustível para os veículos. Não se pode mensurar o montante de valores que poderão ser economizados em decorrência da adesão a este modelo de atuação. O que se pode deduzir através disso, é que a disponibilização de tempo por vezes acaba por se tornar fator essencial para que a segurança da sociedade venha a ser de fato colocada em risco.

Uma das vantagens deste processo, está na aproximação que vem a ser estabelecida entre a população e a polícia. Atualmente a corporação ainda é observada sob uma perspectiva que distancia seu trabalho da comunidade, o que acaba por prejudica-lo, visto que a confiança que se adquire da população é fundamental para a promoção da segurança pública. Assim, por meio da implantação destas novas medidas, a segurança pública tende a ganhar nos termos de confiabilidade alcançada, eficácia na resolução de conflitos e reconhecimento da agilidade e reconhecimento por meio da otimização dos serviços prestados.

4 CONCLUSÃO

Embora seja possível observar que o Termo Circunstanciado de Ocorrência se trata de um tema que gera alguns conflitos, ficou evidente que sua utilização favorece o trabalho da Polícia Militar e representa maior agilidade na resolução de questões que por vezes exigem maior tempo dos profissionais e despendem de maior custo do Estado. Porém, é importante destacar que a sua implantação nas atividades policiais exigem investimento, seja na capacitação ou seja na aquisição de equipamentos específicos.

Todo processo de mudança possui exigências, e acerca da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, esta realidade não é diferente. O que se sugere ante a revisão apresentada se trata de estudos de campo que venham a demonstrar em dados numéricos o percentual e a capacidade de resolubilidade em Estados brasileiros que já apresentam esta alternativa em sua segurança pública.

Por fim, também se mostra importante a realização de um levantamento comparativo de despesas que venham a apresentar dados que envolvem economia de tempo e a troca de instrumentos tradicionais como papel e uso de combustível para o deslocamento a delegacias de polícia por aparelhos específicos para realizar tal função. Somente por meio disso, será possível estabelecer uma linha tênue entre a possibilidade, impossibilidade, benefícios e consequências da lavratura do TCO pela polícia militar, de forma que se possa determinar mudanças que sejam devidamente fundamentadas por meio de argumentos claros e concisos.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Parecer - As Forças Armadas, sua atuação, emergencial, temporária, na preservação da ordem pública.** Aspectos relevantes e norteadores de tal atuação. 2001. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=8417>. Acesso em: 12 jan. 2018.

AGUIAR, Luiz Fernando. **Modelo francês de polícia – polícia francesa x polícia brasileira.** 2015. Disponível em <http://www.ciclocompleto.com.br/pagina/1330/modelo-frances-de-poliacutecia---poliacutecia-francesa-x-poliacutecia-brasileira>. Acesso em 13 fev. 2018.

ALCADIPANI, Rafael. **A Farsa do Ciclo Completo de Polícia.** 2015. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,a-farsa-do-debatedo-ciclo-completo-de-Polícia,1779015> Acesso em: 03 de mar. 2018.

BERNARD apud LAZZARINI, Álvaro. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

BRASIL. **Exposição de motivos da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Publicada em 24 fev. 1989. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9099-26-setembro-1995-348608-exposicaodemotivos-149770-pl.html>> Acesso em: 23 jan. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 jan. 2018.

_____. **Lei dos Juizados Especiais**. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 05 jan. 2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 702.617, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, Brasília, DF, 31/08/2012. Lex: Jurisprudência do STF.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 1.050.631, Rel. Gilmar Mendes, Brasília, DF, 27/09/2017, Lex, Jurisprudência do STF.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. ADI nº 3614, Tribunal Pleno, Rel. Ellen Gracie, Brasília, DF, 23/11/2007. Lex: Jurisprudência do STF.

CANDIDO, Fábio Rogério. **Direito policial: o ciclo completo de polícia**. Curitiba: Juruá, 2016.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Termo Circunstanciado deve ser lavrado pelo delegado e não pela PM ou PRF**. Revista Consultor Jurídico, 29/09/2015. Disponível em: <http://www.olibat.com.br/documentos/ConJur---Termo-circunstanciado-deve-ser-lavrado-pelo-delegado.pdf>. Acesso em 15 fev. 2018.

DINIZ, Augusto. **Oficial defende que militares lavrem TCOs para crimes de menor gravidade em Goiás**. (2017). Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/oficial-defende-que-militares-lavrem-tcos-para-crimes-de-menor-gravidade-em-goias-86382/>. Acesso em: 28 mar. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Astra, 2014.

FERGITZ, Andréia Cristina. **Policia Militar: autoridade competente para lavratura do termo circunstanciado**. 2009. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/artigos/2193.html>. Acesso em: 03 mar. 2018.

FERRIGO, Rogério. **Competência residual da Polícia Militar**. Revista Jus Navigandi, ano 18, n. 3550, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24013>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de Processo Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva 2011.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. **Eficiência administrativa**. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, n. 220, abr./jul. 2000, p. 168.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direitos Administrativos**. Sistematização Rui Stoco. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.269.

MACHADO, César Rocha; VINCENZI, Brunela Vieira de. **A complexidade da ordem pública entre outras culturas**. Consultor Jurídico. 11/06/2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jun-11/conceito-ordem-publica-complexo-situacoes-culturais-distintas>. Acesso em 27 jan. 2018.

MARCHI, Luiz Fernando Oliveira de; SÁ, Vinícius Valdi de. **A investigação realizada pela polícia militar no combate ao crime de tráfico de drogas: uma medida de urgência na preservação da ordem pública**. Revista ordem pública, v. 8, n. 1, jan./jul., 2015. Disponível em: <<https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/98>> Acesso em: 16 fev. 2018.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Funções Constitucionais das Polícia Militares e Civis**. 29/06/2011. Disponível em: <http://sindepol.com.br/site/artigos/funcoes-constitucionais-das-policias-militares-e-civis.html>. Acesso em: 26 jan. 2018.

MATA, Wender Ramos da. **Ciclo Completo de Polícia no Brasil**. 2006. Disponível em: http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/cc1ad9269b0e7cfa1d1ebed57d0480de.pdf. Acesso em: 24 mar. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98**. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30.

MORAIS, Jucimar Inácio de; AZEVEDO, Edvan Manoel de. **A confecção do auto de prisão em flagrante pela Polícia Militar nos crimes comuns e seus reflexos no sistema policial brasileiro**. 2017. Revista de Administração do Sul do Pará. Disponível em: <http://fesar.com.br/reasp/index.php/REASP/article/view/81>. Acesso em 15 jan. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 91-92.

PM inicia lavratura de Termos Circunstanciado de Ocorrência em Goiânia (2018). Mais Goias. Disponível em: <https://www.emaisgoias.com.br/pm-inicia-lavratura-de-termos-circunstanciado-de-ocorrencia-em-goiania/> Acesso em: 30 mar. 2018.

POLÍCIA CIVIL, Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar. Disponível em: <http://direitoconstitucional.blog.br/policia-civil-militar-bombeiros/>. Acesso em 27 jan. 2018.

ROLIM, Marcos. **Análise e propostas: a segurança como um desafio moderno aos direitos humanos**, 2007. Disponível em: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/04807.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2018.

ROSA, Alexandre Morais da; KHALED JUNIOR, Salah H. **Polícia Militar não pode Lavrar Termo Circunstanciado:** cada um no seu quadrado. Disponível em: www.justificando.com. Acesso em: 07 jan. 2018.

RIBEIRO, Luiz Gonzaga. **Polícia de Ciclo Completo, o Passo Necessário.** Revista Brasileira de Segurança Pública, vol. 10, fev. /mar. p. 34 – 43, 2016.

SANTA CATARINA. **Corregedoria Geral da Justiça.** Provimento 04/99. Disponível em: http://cgj.tj.sc.gov.br/consultas/provcirc/provimentoscirculares_avancada.jsp Acesso em: 20 mar. 2018

SANTOS, Aldo Antônio dos. **Dimensões de uma segurança mais efetiva:** a gênese de uma polícia estadual única, em Revista Alcance, 1999. p. 33-38

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 1.051.393.** 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/155033876/stf-31-07-2017-pg-807?ref=topic_feed. Acesso em: 24 mar. 2018.

VOITCH, G. **No Brasil, só 5% dos Homicídios são elucidados.** O Globo. São Paulo, 12 jan. 2013. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/no-brasil-so-5-dos-homicidios-sao-elucidados-7279090>. Acesso em: 25 abr. 2016.

WILLIAN. **10 perguntas sobre o ciclo completo de polícia.** 06/10/2015. Disponível em: <http://www.ciclocompleto.com.br/pagina/1339/10-perguntas-sobre-o-ciclo-completo-de-poliacutecia>. Acesso em 13 fev. 2018.